

disposições em contrário.

Morro Agudo, 10 de Setembro de 1953.

Jader Magalhães Lara Fernandes
- Prefeito Municipal -

- Lei nº 87. -

"Dispõe sobre a regulamentação do abastecimento de água".

Jader Magalhães Lara Fernandes,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
estado de S. Paulo, usando
de suas atribuições legais.

Faz saber que,
A Câmara Municipal de Morro
Agudo

Decreta; e ele promulga:
Capítulo 1º -

Da ligação da água.

Artigo 1º - é obrigatória a ligação à rede de abastecimento da água de todos os prédios, situados em ruas dotadas desse serviço.

1º - Nos terrenos não edificados será facultado a ligação de água.

Artigo 2º - A ligação será feita por meio do ramal domiciliar, compreendido entre a canalização distribuidora e o hidrômetro colocado na parte interna do

(Continuação)

muro de divisa com a via publica.

1º - Feita a ligação fica o proprietario obrigado a aterrar toda e qualquer captação (cisternas, poços freaticos, poços semi-surgentes, etc.

2º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliario.

3º - Quando um prédio terreo tiver dependencias distintas, de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependencias.

4º - Em prédios de mais de um pavimento, com compartimentos terreos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependencias do andar terreo e mais uma ligação para os andares superiores.

5º - As ligações para casas de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente, para cada uma das casas, derivando-se os ramais domiciliarios da canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

6º - Todos os prédios compreendidos na área determinada no Artigo anterior, serão lançadas para o pagamento das taxas, ainda que o proprietario não tenha requerido ou providenciado a respectiva ligação.

7º - A taxa de água será devida pelo prédio dotado desse serviço.

8º - A taxa fixa de água, será devida pelo prédio, mensalmente, esteja o prédio ocupado ou desocupado.

9º - Ao interessado ou proprietário que interessar, poderá requerer a desligação da água, no caso de vagância do prédio.

10º - Para todos efeitos desta Lei, contam-se os períodos, por meses inteiros.

Artigo 3º - A ligação de qualquer prédio à rede de água, será feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura, prévio pagamento da importância orçada, para que ela execute o serviço e atendidos de acordo com a ordem das inscrições

§ 1º - Na falta de requerimento por parte do proprietário, a Prefeitura fará em nome dele a mesma ligação cobrando-se o acréscimo de Cr. \$2.000,00 (dois mil cruzeiros), sobre o preço orçado para o serviço de ligação.

§ 2º - No cálculo para o orçamento da rede domiciliar, será tomado como ponto de partida para a ligação, do ramal domiciliar, o centro da via pública.

§ 3º - Compete exclusivamente à Prefeitura a conservação do ramal domiciliar. Todavia, quando for necessário

seria a substituição de qualquer de suas peças, esse serviço será feito a custa do interessado.

Artigo 4º - As canalizações internas, e demais instalações de suprimento de água do prédio, serão feitas e conservadas às custas do interessado, por encanadores habilitados pela Prefeitura.

Artigo 5º - Toda instalação domiciliar de água, está sujeita à fiscalização da Prefeitura, podendo ser recusada, quando não estiver de acordo com suas instituições.

Artigo 6º - Não é permitido qualquer extensão da canalização interna de um prédio para servir outro prédio.

Artigo 7º - O ramal domiciliar será construído de tubos de ferro galvanizado, obedecendo as especificações brasileiras; seu diâmetro será determinado pela Prefeitura, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio, mas nunca com diâmetro inferior a $\frac{3}{4}$ de polegada.

Artigo 8º - Em edifício e vários pavimentos, em prédios localizados em ruas em que a pressão é insuficiente para que a água atinja a parte alta, quando houver necessidades de grandes consumos, a critério da Prefeitura serão construídos depósitos, em cota piezométrica com-

niente, providos de bombas de funcionamento automático.

1º - Tais depósitos serão colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, a qual será feita obrigatoriamente pelo ao menos cada semestre

2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar a água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.

Artigo 9º - De prédios destinados às casas de diversões ou a outros fins, exigindo instalações independentes para a prevenção contra incêndios, o interessado deve apresentar plantas das canalizações, localizando as válvulas de incêndio.

Artigo 10º - Normalmente as ligações serão constituídas de um ferrule de latão, diretamente rosqueado no cano distribuidor, e de uma curva de aço ou ferro maleável galvanizado, da qual parte o ramal domiciliário.

Artigo 11º - A cerca de 50 centímetros do muro divisorio do prédio, serão colocados no ramal domiciliário ao nível do passeio, devidamente obrigados em caixa de concreto, um registro de comporta (gata-valve), de uso exclusivo da Pre

14/11/1910
Único - Além desse registro, existirá outro localizado dentro do prédio, para uso do consumidor.

Artigo 12º - No caso de concessões especiais de poços freáticos, de cisternas, poços semi-surgentes ou outras captações particulares, para uso industrial ou higiênico, deverão as mesmas serem providas de rede distribuidora própria, sem qualquer ligação direta ou indireta, com a rede pública abastecedora do prédio.

1º - Essas instalações serão submetidas à aprovação, em caráter precário e à fiscalização da Prefeitura.

2º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, tais instalações serão providas de dispositivos para tratamento da água, serão interditadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene pública ou particular.

3º - Sendo permitido a título precário, essas instalações só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 13º - Os hidrometros domiciliares e industriais, serão adquiridos pela Prefeitura, e colocados progressivamente de acordo com as necessidades do abastecimento.

1º - Os hidrometros divisionarios, destinados a medir consumo de apar-

tamentos serão adquiridos pelos interessados, devendo obedecer as especificações adotadas pela Prefeitura.

2º - Em caráter excepcional, poderão os proprietários adquirir hidrometros domiciliares e industriais, e que serão instaladas pela Prefeitura, de acordo com as especificações adotadas pela mesma.

Artigo 14º - Todo o serviço no ramal domiciliario, entre a canalização distribuidora publica e o hidrometro, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo e modifica-lo.

Unico - Ao encanador habilitado pela Prefeitura que transgredir a presente disposição será cassada sua carteira de habilitação.

Capítulo IIº

Do suprimento e da taxa de água.

Artigo 15º - A abertura e o fechamento de água serão solicitados á Prefeitura pelo proprio consumidor, o qual deverá na ocasião, comprovar sua identidade propria.

1º - Toda primeira abertura, pagará uma taxa de Cr. \$10,00 (dez cruzeiros) a Cr. \$200,00 (duzentos cruzeiros), pela subsequente.

2º - Para a ligação á requerimentos de interessados não proprie

13/1/77

tarios dos prédios a ligar a água, fica este obrigado a um depósito correspondente a duas taxas fixas de consumo, importância essa que será devolvida ao interessado, mediante recibo; estando as taxas pagas.

3º No caso do parágrafo anterior; só será o requerente que juntar a anuência do proprietário, ou quem sua vez legalmente fizer.

Artigo 16º O consumidor responderá pelo despendio de água, motivado pela ruptura de canalização internas do prédio, ou por qualquer fuga de água de fácil verificação.

Artigo 17º Se o consumo aumentar, devido a perdas de água em canalizações enterradas, ou qualquer outro ponto, em que o vazamento não seja percebido, a Prefeitura poderá deduzir, da conta mensal, por uma só vez, a importância que no máximo, deverá responder a diferença entre essa conta e a do mês anterior.

Artigo 18º Quando não for possível a leitura do hidrometro durante o mês, a conta corresponderá a média do consumo dos dois últimos meses.

Artigo 19º A taxa do consumo de água, será cobrada do consumidor, e compreende uma parte, correspondente ao dispendio reputado normal e outra variavel, ou de excesso, conforme o

gasto extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 2º - Enquanto não forem colocados hidrometros, a parte fixa de consumo normal será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a) habitações singulares, Br \$35,00 (trinta e cinco cruzeiros.)

b) Estabelecimentos comerciais e semelhares, Br. \$50,00.

c) Bares, Hotéis e Pensões, Br. \$90,00.

1º - Nos estabelecimentos de grande e notório consumo de água (Posto de gasolina, Industria de Laticínios, Inturarias, Fabricas de Bebidas), e outros a critério da Prefeitura, ficará o proprietario obrigado a colocação immediata do hidrometro, juntamente com a ligação, e fazendo o previo da importancia orçada para que ela execute o serviço.

2º - Após a colocação do hidrometro, a taxa fixa correspondente ao consumo normal, para o suprimento máximo de 30 m³ (trinta metros cúbicos de água por mez e por prédio, será indistintamente de Br. \$35,00 (trinta e cinco cruzeiros), mensais, e o excedente obedecerá a seguinte tabela:

Por m³ excedente de 30 m³ até 50 m³,

Br. \$3,00.

Por m³ excedente 50 m³ até 70 m³ Br. \$2,50.

Por m^3 excedente de $70 m^3$ a $100 m^3$ br. \$ 2,00.
" " " " $100 m^3$ br. \$ 1,50.

3º - O pagamento dos $30 m^3$ primeiros serão devidos integralmente ainda que o consumo não atinja esse limite.

4º - A medição de quantidade de água fornecida será feita por meio de hidrometros.

5º - A ligação de água nas obras em construção serão feitas mediante requerimento do proprietário, ou quem por este legalmente representado, que assumirá a responsabilidade das taxas e da conservação do hidrometro, sendo esta de propriedade da Prefeitura.

Artigo 21º - Para medição da parte variável, enquanto não for generalizado o emprego de hidrometros em todas ligações, a Prefeitura determinará sua colocação nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa fixa, de acordo com a seguinte tabela:

Hidrometros de $3 m^3$ de capacidade	br. \$ 10,00	por	mez.
" " $5 m^3$ " "	br. \$ 15,00	" "	" "
" " $7 m^3$ " "	br. \$ 20,00	" "	" "
" " $10 m^3$ " "	br. \$ 25,00	" "	" "
" " $20 m^3$ " "	br. \$ 30,00	" "	" "
" " $50 m^3$ " "	br. \$ 35,00	" "	" "
" " $100 m^3$ " " a $300 m^3$	br. \$ 40,00	" "	" "

2º - Sendo o hidrometro de propriedade do proprietario do prédio fica este isento do pagamento das taxas previstas no 1º artigo 21.

Artigo 22º - Verificada uma escagerada variação

de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro, sua imediata aferição e reparação.

Artigo 23º - Quando o consumo médio for julgado exagerado pelo consumidor, deverá solicitá-lo à Prefeitura, por escrito, examine das condições de funcionamento do medidor.

1º - Deferido o pedido, a Prefeitura providenciará a substituição do hidrometro e determinará em seu laboratório de ensaio, seus erros de indicação, em diversos regimens de funcionamento.

2º - Caso os erros de indicação, sejam superiores ao limite de tolerancia em mais ou menos 5% (cinco por cento) todas as despesas, decorrentes da substituição e do ensaio do hidrometro, correrão por conta da Prefeitura; em caso contrario, caberá ao consumidor, o pagamento das despesas efetuadas.

Artigo 24º - Recairá diretamente sobre a propriedade, a garantia do pagamento da taxa de consumo de agua e a conservação e aluguel do hidrometro.

1º - O recebimento da taxa de água, e da taxa de conservação e aluguel dos hidrometros, será feito mensalmente na Tesouraria Municipal, mediante o pre-vio aviso expedido pela Prefeitura.

2º - As contas que não forem pagas, decorridas mais de (10) dez dias da

data da sua apresentação, sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento).

3º - A falta de aviso não será motivo justificativo, para que o contribuinte deixe de cumprir a Lei, notadamente no que diz respeito ao pagamento das taxas.

4º - A falta de lançamento, não insenta o contribuinte das taxas, qualquer que seja a época que tenha sido devidas.

5º - Havendo provas da entrega do aviso da conta das taxas regulares, delas só serão tiradas segundas vias para o pagamento da conta, mediante o pagamento de Cr. \$ 3,00 (três cruzeiros).

Artigo 25º - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta durante (2) dois meses consecutivos, terá o fornecimento de água de seu prédio, interrompido, e sofrerá um acréscimo de mais de 20% (vinte por cento), sobre a taxa do consumo e possíveis excessos.

Unico - A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor, todo o débito existente, e mais a taxa de nova reabertura, no valor de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros.)

Artigo 26º - Sem um suprimento de água, se fará gratuitamente.

Unico - São isentos da taxa de água todos os prédios que gozarem desse direito na forma da Lei.

Capítulo IIIº

1. Das contravenções e suas penalidades.

Artigo 27º - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede de água; conduzir para canalização de água, correntes elétricas das instalações prediais, construir derivações ou alterar seu normal funcionamento; será obrigado a indenizar o dano causado pagando os concertos ou reconstrução exigidos, (os guias serão feitos pela Prefeitura), além de incorrer na multa de Cr. \$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros.)

Artigo 28º - Todo proprietário que, dentro de 60 dias, (sessenta dias), depois de intimado pela Prefeitura, não tiver cumprido as exigências do Artigo 1º, e quando notificados das determinações dos 2º e 3º do Artigo 12º desta Lei, terão seus prédios interditados, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29º - Verificando a Prefeitura, que as instalações hidráulicas, não foram construídas de acordo com as exigências da Lei, por culpa do encanador do serviço, ou que este tenha feito ligações clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão, por prazo fixado pela Prefeitura.

Unico - Em caso de reincidência, ser-lhe-á cassada a carta de habilitação, e esonerado a bem do serviço.

Artigo 30º - Incorrerá na multa de Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e ficará obriga-

do ao pagamento dos concertos necessários:

- a) quem fizer ligações clandestinas.
- b) quem se utilizar de ligações de outrem para o seu suprimento de água.
- c) quem retirar água diretamente a canalização distribuidora ou do ramal domiciliário, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção.
- d) quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação de sua instalação de água;
- e) quem danificar o hidrometro, impedir ou alterar seu correto funcionamento.

Unico-Com todos esses casos, o suprimento de água somente serão restabelecidos, depois da eliminação dos danos causados, e do pagamento da multa e da taxa de reabertura de água no valor de Br. \$200,00 (duzentos cruzeiros) ficando ainda sujeito às penalidades previstas em Lei.

Capítulo IV.

Disposições gerais.

Artigo 31º - Para manutenção e operação do serviço de água, fica criado o seguinte quadro de pessoal:

Quantidade	Categoria	Ordenado Mensal - Anual
II	Tratador	Br. \$3.100,00 - 37.200,00
I	Operador	Br. \$1.600,00 - 19.200,00
I	Encanador	Br. \$1.500,00 - 18.000,00
I	Sevrente Diarista	Br. \$1.300,00 - 16.600,00
Somas		7.500,00 91.000,00

Artigo 32º a - O cargo de tratador de água será preenchido mediante concurso de

provas ou de títulos.

1.º - Para inscrição no concurso de (provas) tratador serão escolhidos como títulos

I - Atestado de Curso de Farmacia.

II - Química Industrial.

III - Oficial de Farmacia.

IV - Certificado de estágio de repartição oficial de águas e esgotos.

Artigo 33.º - Os contribuintes quando solicitados serão obrigados a escirir aos agentes fiscais do serviço de água, bem como prestar qualquer esclarecimento que se relacione com as mesmas arrecadações, os contratos de locação, cartas de fianças, escritura de aquisição de prédios, e demais documentos que interessarem a arrecadação de taxa de água.

Artigo 34.º - Os inquilinos serão obrigados a escirir aos agentes fiscais do serviço de água, sempre que solitados os recibos de aluguel, e contrato de locação de prédios que ocuparem e ainda de prestar esclarecimentos que se relacione com os lançamentos de água.

Artigo 35.º - Toda taxa de ligação que não for recolhida na Tesouraria Municipal mediante o aviso de conclusão do serviço fica sujeito a multa de br. \$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Artigo 36.º - As despesas com a manutenção e operação do serviço de água, bem como outras, acaretadas, com o trata-

mento da mesma, converção por conta de verbas próprias consignadas na Lei Orçamentaria.

Artigo 37º - O excedente da arrecadação da taxa de água, será obrigatoriamente aplicado na expansão, conservação e melhoramentos da mesma.

Artigo 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, 12 de Novembro de 1953.

Prefeito Municipal

Jader Magalhães Bara Fernandes.

Lei nº 88

"Orça a Receita e Fisca a Despesa do Município de Morro Agudo, para o exercício de 1954."

Jader Magalhães Bara Fernandes, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a Seguinte Lei:

Capitulo 1º - Da Receita Geral:

Artigo 1º - A Receita geral do Município de Morro Agudo, para o exercício de 1954, é orçada em br. \$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), e será arrecadada de conformidade com a legislação em vigor, obedecendo a seguinte classificação: